



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001333/2004-51
Recurso n° 164.262 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RACHEL DE CASTRO COSTA LOUREIRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Comprovada a despesa médica por meio de recibos fornecidos por profissionais, complementados por declarações dos mesmos profissionais confirmando a prestação dos serviços, e não havendo nenhum outro indício de irregularidade, deve ser restabelecida a dedução da despesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

RACHEL DE CASTRO COSTA LOUREIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da (fls. 31) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 14/17, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 1.603,33, acrescido de multa de ofício de 1.202,52 e de juros de mora, de R\$ 707,78.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descritas no auto de infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. OS RECIBOS EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS JOÃO MORAIS LUCAS, MARIA DA CONCEIÇÃO P. DE ALMEIDA, GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS, ROSANGELA DE CASSIA M. G. DE BRITO E MARIA JOSÉ BARBOSA NÃO SÃO CONSIDERADOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS, POIS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À APAE NÃO SÃO CONSIDERADAS DEDUÇÕES DE INCENTIVO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISOS I A III E PARÁGRAFO 1 DA LEI 9.250/95; ART. 22 DA LEI 9.532/97.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que os recibos que apresentou, referentes às despesas médicas, estão de acordo com a legislação; que contêm nome, endereço, número de registro e CPF dos profissionais; que informou os pagamentos no quadro dos pagamentos e doações efetuados, conforme orientação do manual. Quanto à dedução de incentivo, reconhece o débito no valor de R\$ 256,00.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento (embora conste da ementa “lançamento procedente em parte”) com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre o recibo de R\$ 300,00 emitido por João Morais Lucas, a DRJ considerou que o documento foi emitido em desacordo com a legislação, tendo observado, ainda, discrepância entre o seu teor e o da declaração posteriormente fornecida pelo profissional.

Sobre os recibos de fls. 06, emitidos por Maria da Conceição Pires de Almeida, a DRJ observou que não foi indicado o valor de cada sessão, nem as datas específicas em que estas ocorreram, além de não ter sido anexado comprovantes dos pagamentos. Observou também que:

“causa estranheza a realização do tratamento domiciliar com a utilização de aparelhos, quando é público e notório que a

fisioterapia é normalmente realizadas em clínicas especializadas, onde se encontram instalados os referidos aparelhos, sendo o tratamento fisioterápico domiciliar indicado apenas em casos excepcionais, em que haja dificuldade de locomoção do paciente, porém, no presente caso, não resta comprovada esta dificuldade de locomoção.”

Sobre os recibos de fl. 08, emitidos por Glaucilene Pinheiro Santos, no valor total de R\$ 1.800,00 a DRJ observou que não foi indicada a quantidade de sessões, o valor de cada sessão ou as datas em que estas ocorreram, e de não ter sido apresentado comprovante do efetivo pagamento. Sobre estes recibos, fez as mesmas observações reproduzidas acima quanto ao tratamento domiciliar.

Quanto aos recibos de fls. 10, a DRJ anotou a existência de discrepância entre o que consta no recibo e na declaração posteriormente apresentada e registrou, da mesma forma, a ausência de comprovação da efetividade dos pagamentos. Registrou também a estranheza com o fato de que a Contribuinte fez tratamento endodôntico simultaneamente com dois profissionais distintos.

Finalmente, quanto aos recibos de fls. 12, emitidos por Maria José Barbosa, informam o valor total de R\$ 850,00, relativo a tratamento psicológico, registra a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Como observação geral o acórdão da DRJ registra a estranheza com o fato de que, à exceção de João Moraes Lucas, as profissionais emitentes dos recibos analisados não entregaram declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas ao ano-calendário 2001, ou informaram rendimentos irrisórios, conforme consulta realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03/10/2007. Registrou também a existência de processo relativo ao Cônjuge da Recorrente que trata de glosas de despesas referentes aos mesmos profissionais.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/12/2007 (fls. 40) e, em 31/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/46/ que ora se examina, no qual reafirma que as despesas médicas foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão na fase recursal apenas a glosa das despesas médicas.

O fundamento da autuação foi o de que os recibos apresentados não são documentos idôneos, pois não estão de acordo com a legislação. A DRJ, além deste aspecto questionou outros, como o fato de que os emitentes dos recibos não declararam Imposto de Renda e a falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inicialmente, penso que não é o caso de se questionar, em sede de julgamento de impugnação ou de recurso, aspectos que não foram aduzidos na autuação. O fundamento da autuação, vale repetir, foi o de que os recibos apresentados eram deficientes, carentes de algumas informações. É este aspecto que deve ser analisado.

E o que se observa é que, como complementação aos recibos, o Recorrente apresenta declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o que a meu juízo supre as deficiências dos referidos recibos.

De qualquer forma, ainda que se considerasse a falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, coerentemente com o meu posicionamento noutros julgados que tratam desse tipo de questão, penso que este caso não é daqueles em que se justifica a cautela adicional do Fisco. Aqui, não só a proporção das deduções em relação aos rendimentos é bastante razoável, como apenas parte das deduções foi glosada.

Nestas condições, entendo que restou comprovada a despesa médica.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa